



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10410.005284/99-01  
Recurso nº. : 134.287 (*ex-officio*)  
Matéria: : IRPJ- Anos calendário : 1994, 1995, 1996, 1997, 1998  
Recorrente : 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Recife-PE.  
Interessada : INDÚSTRIA DE LATICÍNIO PALMEIRA DOS ÍNDIOS S.A. -ILPISA  
Sessão de : 10 de setembro de 2003  
Acórdão nº. : 101- 94.355

NORMAS PROCESSUAIS - NULIDADE DO LANÇAMENTO POR VÍCIO DE FORMA. MULTA ISOLADA – Nos termos do art. 9º do Decreto 70.235/72, a exigência do crédito tributário relativo à multa isolada, por falta de recolhimento do IRPJ sobre base de cálculo estimada, deve ser formalizada através de auto de infração distinto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela 3ª TURMA DE JULGAMENTO DA DRJ EM RECIFE-PE.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
EDISON PEREIRA RODRIGUES  
PRESIDENTE

  
SANDRA MARIA FARONI  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 12 NOV 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VALMIR SANDRI, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, PAULO ROBERTO CORTEZ, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Recurso n.º 134.287  
Recorrente: 3ª. TURMA/DRJ-RECIFE-PE.

## RELATÓRIO

Contra Indústria de Laticínio Palmeira dos Índios S.A. -ILPISA. foi lavrado auto de infração, por meio do qual está sendo exigido crédito tributário referente ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) dos anos calendário de 1994, 1995, 1996, 1997 e 1998.

As irregularidades de que é acusada a empresa consistiram no seguinte:

- 1) Inobservância dos requisitos legais para dedutibilidade de royalties : limite de 1% da receita líquida dos produtos vendidos (fatos geradores : 01 a 12 de 1994, 12/95, 12/96 e 12/98)
- 2) Glosa de prejuízos compensados indevidamente, tendo em vista a conversão do prejuízo após o lançamento decorrente do presente auto de infração (fato gerador : 12/97)
- 3) Compensação indevida de prejuízos fiscais pela não observância do limite de 30% (fato gerador: 12/95).
- 4) Redução indevida do Lucro Real em virtude da exclusão de valores que não foram contabilizados no lucro líquido do exercício (fato gerador: 12/98)..
- 5) Falta de recolhimento do imposto de renda, constatada a partir de divergência entre os valores da Demonstração do Lucro Real da DIRPJ e aqueles registrados no LALUR (fato gerador: 12/97).
- 6) Multa isolada pela falta de recolhimento do IRPJ sobre base de cálculo estimada (fato gerador: 15/98 e 10/98).

A empresa apresentou impugnação tempestiva, arguindo preliminar de nulidade do auto de infração, alegando que a multa isolada está em desacordo com o art. 9º do Decreto nº 70.235/72, que prevê que a exigência da multa isolada seja feita em auto de infração distinto.

No mérito, alega, em síntese, o seguinte:

- a) Quanto à dedutibilidade de royalties (item 1), que os dispositivos legais em que se fundamenta o autuante foram revogados pelo art. 71 da Lei 4.506/94;



- b) Quanto aos prejuízos compensados indevidamente (item 2), que sendo a diferença resultante da glosa das despesas de royalties, as razões de defesa são comuns;
- c) Quanto á inobservância do limite para compensação de prejuízos (item 3), que tal viola o direito adquirido e fere os princípios da anterioridade e irretroatividade;
- d) Quanto às exclusões indevidas (item 4), que se trata de despesas decorrentes de despesas não contabilizados no período em que foram incorridas, correspondentes a tributos e variações cambiais passivas incidentes sobre financiamento de máquinas, leasing e empréstimo. Diz que a falta de registro contábil de uma despesa incorrida, desde que essa despesa atenda os requisitos previstos no art. 242 do RI/94, não autoriza desconsiderá-la como redução da base lucro real. Acrescenta que efetuou o registro contábil em 1999 (crédito de Passivo Circulante e débito de Lucro/Prejuízo Acumulado, conforme art. 186, § 1º, I, da Lei 6.404/76), ocorrendo assim inobservância do regime de competência, cuja regra, prevista no art. 219 do RIR/94, autoriza o lançamento desde que dele resulte prejuízo para o fisco através de redução ou postergação do imposto. Aduz que o procedimento adotado, embora não prime pela melhor técnica, não constitui motivo para o lançamento, uma vez que foi extinta a sistemática de independência dos exercícios financeiros com o advento do Decreto-lei nº 1.598/77. Menciona o Acórdão 101-89.857/96. Acrescenta que outro equívoco cometido pela autoridade fiscal foi não ter admitido a compensação cabível nos períodos de 1996 e 1997 nem recomposto a base de cálculo, conforme determina o PN 02/96. E que, de acordo com a IN 94/97, deve ser declarado nulo o lançamento (alega inobservância do inciso IV do art. 5º da IN).
- e) Quanto à falta de recolhimento do imposto de renda (item 5), alega que a fiscalização, ao recompor os cálculos do IRPJ, deixou de computar o benefício da isenção do imposto de renda de que gozava naquele exercício, conforme demonstrativo que anexa, e que faz jus à dedução do vale transporte e à compensação do IRRF, nada devendo a título de IRPJ no período fiscalizado.



- f) No que diz respeito à multa isolada, solicita a aplicação das mesmas razões de mérito relativas ao imposto. Aduz que o autuante, ao aplicar a multa de ofício sobre a mesma base tributável relativa a 1998 e, em seguida, aplicar a multa isolada, está impondo multa de 150%.

O órgão julgador de primeira instância acolheu a preliminar de nulidade do lançamento da multa isolada, por vício formal, e julgou procedente em parte o lançamento para excluir da exigência a parcela referente à infração 2 (R\$ 16.409,06, prejuízos compensados indevidamente no ano-calendário de 1997). É a seguinte a ementa da decisão:

Assunto: Imposto de Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário : 1994, 1995, 1996, 1997, 1998

**Ementa: PRELIMINAR DE NULIDADE. MULTA ISOLADA.**

A exigência do crédito tributário relativo à multa isolada, por falta de recolhimento do IRPJ pela base de cálculo estimada, deve ser formalizada através de auto de infração distinto, em conformidade com a forma prevista na legislação tributária.

**ROYALTIES – LIMITE DE DEDUTIBILIDADE.**

Dedutibilidade de despesas com o pagamento de “royalties” e assistência técnica ou semelhante: sujeitam-se aos percentuais fixados pela Portaria MF nº 436/58, independentemente da situação do domicílio do beneficiário do rendimento.

**PREJUÍZOS COMPENSADOS INDEVIDAMENTE.**

Sendo apuradas infrações ao IRPJ, correta a reversão do prejuízo compensado indevidamente.

**GLOSA DE PREJUÍZOS. INOBSERVÂNCIA DO LIMITE DE 30%.**

Para fins de determinação do saldo do imposto de renda a apagar, a compensação de prejuízos fiscais existentes em nome da pessoa jurídica está limitada a trinta por cento do lucro real apurado.

**EXCLUSÕES INDEVIDAS.**

Não cabe cogitar a título de exclusão do lucro líquido para a determinação do lucro real os custos e/ou despesas, os quais somente poderão ser cotejados com a receita dentro de um regime regular de apuração do resultado, através da escrituração feita com observância das normas legais.

**FALTA DE RECOLHIMENTO SOBRE LUCROS CONSTANTES DO LALAU.**



Provado o equívoco na declaração do IRPJ, deverão ser lançados os valores do IRPJ com base no LALUR cujos valores foram considerados corretos.

**RECOMPOSIÇÃO DO LUCRO REAL.**

Para determinação do imposto devido deverão ser computadas as infrações detectadas recompondo o lucro real.

Lançamento Procedente em Parte.

Foi interposto recurso de ofício.



## VOTO

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

O valor do crédito exonerado supera o limite estabelecido pela Portaria MF 333/97, razão pela qual, nos termos do art. 34, inciso I, do Decreto 70.235/72, com a redação dada pelo art. 67 da Lei 9.532/97, deve a decisão ser submetida à revisão necessária. Conheço do recurso.

As matérias que são objeto do recurso dizem respeito à anulação do lançamento da multa isolada, por vício formal, e à exoneração da parcela lançada a título de compensação indevida de prejuízos, no ano-calendário de 1997. E sobre elas, nenhum reparo a fazer à decisão recorrida.

O relator do voto condutor, com muita propriedade, traz a lume a lição de Hely Lopes Meirelles, no sentido de que *“o revestimento exteriorizador do ato administrativo constitui requisito vinculado e imprescindível à sua perfeição”...e que ..“enquanto a vontade dos particulares pode manifestar-se livremente, a da Administração exige procedimentos e ‘forma legal’ para que se expresse validamente”*.

O Decreto n.º 70.235/72 traz os requisitos legais do auto de infração, inclusive quanto à forma. Seu artigo 9º determina que *“a exigência do crédito tributário, a retificação de prejuízo fiscal e a aplicação de penalidade isolada serão formalizadas em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada imposto, contribuição ou penalidade...”*.


Assim, ao formalizar o lançamento da multa isolada no mesmo auto de infração referente ao tributo, descumpriu a autoridade lançadora a forma legal prevista.



Quanto à parcela relacionada com a compensação de prejuízos, exonerou-a o órgão julgador porque fora ela incluída na apuração relativa ao item 3 e ao item 5 do auto de infração, resultando em duplicidade de tributação.

Em ambos os casos, agiu com acerto o órgão julgador, razão pela qual nego provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões (DF), em 10 de setembro de 2003



**SANDRA MARIA FARONI**